



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: 007.00029518/2025-02

INTERESSADO: Secretaria de Agricultura e Abastecimento

PARECER: CJ/SAA n.º 180/2025

EMENTA: **LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS.** Critério de julgamento por menor preço por item. Modo de disputa aberto. Contratação eventual e futura de equipamentos, maquinários e veículos. Programa Patrulha Agrícola. Decreto estadual nº 37.618/1993 e alterações dos Decretos estaduais nº 63.039/2017 e nº 66.589/2022. IRPs. Consulta e Divulgação. Análise da minuta de edital e seus anexos. Utilização de minutas padronizadas. Lei federal nº 14.133/2021. Decreto estadual nº 67.608/2023 e Decreto federal nº 11.462/2023. Viabilidade jurídica, atendidas as recomendações deste parecer.

Senhora Procuradora do Estado Chefe

1. Trata-se de procedimento preparatório para a instauração de licitação na modalidade pregão eletrônico, pelo critério de julgamento menor preço por item, tendo por objeto a constituição de Sistema de Registro de Preços para contratação eventual e futura de equipamentos, maquinários e veículos, em atendimento ao Programa Patrulha Agrícola.

2. A instrução dos autos contempla, dentre outros, os seguintes documentos do SEI de maior interesse para o lançamento deste parecer:

- a) Termo de Abertura do processo (0076909102)
- b) Documento de Formalização de Demanda nº 257/2025 (0085758591)
- c) Despacho Autoridade - Designação da Equipe (0082812904)
- d) Certificado da pregoeira (0082902092)
- e) Estudo Técnico Preliminar (0082902136)
- f) Consultas IRPs (0082902358)
- g) Matriz de Risco (0082902416)
- h) Termo de Referência 107/2025 nº 54/2025 (0085758732)
- i) Pesquisa de Preço (0082902536)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- j) Planilha de Pesquisa de Preços 0082902628
- k) Justificativa da Pesquisa de Preços (0082902717)
- l) Informação Divulgação da IRP (0082903031)
- m) Cota SAA 66/2025 (0084772841)
- n) Despacho Autoridade (0085760477)
- o) Minuta de Edital (0085762535)
- p) Anexo II - Minuta do Termo de Contrato (0085762902)
- q) Declaração de utilização de minutas padronizadas (0085763060)
- r) Despacho Resposta à COTA nº 66/2025 (0085767449)
- s) Despacho de encaminhamento CJ (0085906519)

3. Assim instruídos, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, para exame e manifestação nos termos do artigo 53, da Lei federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a opinar.

4. Preliminarmente:

- a) Foge à competência desta Consultoria o exame acerca do mérito da proposta de contratação em questão, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro/orçamentário, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada;
- b) Alerto que esta manifestação toma por base os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe;
- c) Recomenda-se à Administração a estrita observância da regularidade formal e legalidade dos atos administrativos ora praticados, certificando-se a autoridade da efetiva competência dos agentes públicos atuantes;
- d) Registro que o Estado e o Município deverão celebrar Termo de Convênio, nos termos do modelo que consta do Anexo II, Decreto estadual nº 66.589/2022, que reorganiza o programa “Patrulha Agrícola”, instituído pelo Decreto nº 37.618/1993 e disciplinado pelo Decreto nº 63.039/2017.
- e) Não localizei nos autos a Resolução AS nº 32/2022, que *define os critérios técnicos e os bens componentes para implementação e participação dos*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Municípios Paulistas através do Programa “Patrulha Agrícola”, de modo que recomendo a sua juntada ao instrutório.

- f) Recomendo, ainda, que a Pasta tenha especial atenção para o disposto no artigo 111, da Constituição estadual¹, bem como, ao disposto na Lei federal nº 14.133/2021, e no Decreto estadual nº 60.334/2014², e à vedação de atribuição de efeitos financeiros retroativos aos contratos administrativos³;
- g) No caso o valor estimado da contratação é superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), motivo pelo qual devem ser observados os termos do Decreto estadual nº 47.297/2002 quanto à autoridade competente para a abertura do certame.

5. Com estas recomendações preliminares, passo à análise dos atos licitatórios aqui pretendidos.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

6. O Sistema de Registro de Preços – SRP está previsto nos artigos 82 a 86 da Lei federal nº 14.133/2021, os quais estipulam regras específicas para o edital de licitação relativo ao SRP, quais sejam: a obrigatoriedade de cumprimento da ata de registro de preços pelo fornecedor e a faculdade de contratação pela Administração, o prazo de vigência da ata, a possibilidade de execução de obras e serviços de engenharia e o procedimento público de intenção de registro de preços pelo órgão ou entidade gerenciadora, observadas as condicionantes e especificidades de cada um desses itens na legislação.

7. O artigo 6º, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece as definições legais relativas ao sistema de registro de preços, a saber:

¹ **Artigo 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

² **Artigo 1º** - Fica aprovado o “Manual de Normas e Procedimentos de Protocolo para a Administração Pública do Estado de São Paulo”, nos termos do Anexo que faz parte integrante deste decreto. **Parágrafo único** – O Manual de que trata o “caput” deste artigo, está disponível no sítio da Unidade do Arquivo Público do Estado. **Artigo 2º** - Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento das normas e procedimentos constantes do Manual de que trata este decreto. (...)

³ Por força da disciplina estabelecida pelo Decreto-lei federal nº 4.657/1942 e pela Lei federal nº 14.133/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

8. Em seu artigo 78, a Lei federal nº 14.133/2021 estabeleceu o sistema de registro de preços como procedimento auxiliar das licitações e contratações, prevendo em seu §1º que este deverá obedecer a “critérios claros e objetivos definidos em regulamento”:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

9. Não estabelecido o procedimento do sistema de registro de preços em regulamento estadual, aplicável o Decreto federal nº 11.462/2023, que regulamenta o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, por força do disposto no artigo 1º, do Decreto estadual nº 67.608/2023, com as condições previstas no artigo 2º:

Artigo 1º - Enquanto não houver regulamentação estadual específica sobre a regra de transição entre os regimes jurídicos de contratações públicas, os órgãos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

da Administração Pública estadual direta e autárquica adotarão, excepcionalmente, no que couber, os regulamentos editados pelo Poder Executivo federal para aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente os seguintes atos normativos.(...)

Artigo 2º - *Na aplicação dos atos normativos de que trata o artigo 1º deste decreto, deverão ser observadas as seguintes condições:*

I - *as exigências de requisitos de habilitação ou de garantia de execução contratual poderão ser alteradas mediante justificativa da autoridade competente;*

II - *os prazos de vencimento das obrigações contratuais, observada a ordem cronológica de que trata o artigo 141 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990, observadas as exceções estabelecidas em norma específica;*

III - *a correção monetária por atraso de pagamento nos contratos será computada mediante aplicação da taxa de variação da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990;*

IV - *a estipulação em edital de índice de reajustamento em sentido estrito observará o disposto no § 7º do artigo 25 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se, ressalvada justificada inadequação à realidade de mercado:*

a) *fórmula paramétrica baseada no IPC-FIPE - Índice de Preços ao Consumidor elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, quando se tratar de reajustamento em sentido estrito de preços de contratos de serviços, conforme definido pela Secretaria de Gestão e Governo Digital; ou*

b) *índices de preços de obras públicas e demais índices divulgados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 48.326, de 12 de dezembro de 2003, e do artigo 5º do Decreto nº 27.133, de 26 de junho de 1987, desde que o índice a ser aplicado reflita a realidade de mercado do objeto da contratação;*

V - *serão considerados os resultados de pesquisas de preços de insumos dos serviços de informática de que trata o inciso III do artigo 61 do Decreto nº 66.016, de 15 de setembro de 2021, para exame da compatibilidade dos preços ofertados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP;*

VI - *nas contratações que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado poderá ser definido por meio da utilização de sistemas de custos adotados pelo Estado de São Paulo;*

VII - *a contratação de serviços abrangidos por Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados – CADTERC observará os parâmetros e preços de referência atualizados neles divulgados, disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.cadterc.sp.gov.br>;*

VIII - *nas contratações com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a autoridade competente definirá as medidas que serão previstas em edital ou em*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

contrato para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, sendo-lhe facultada a adoção de uma ou mais das medidas elencadas no § 3º do artigo 121 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

10. Desde que seja observada a respectiva disciplina estabelecida pela legislação, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial (artigo 3º, do Decreto federal nº 11.462/2023):

***I** - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*

***II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*

***III** - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*

***IV** - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32;*

***V** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

11. Nos termos do artigo 86, da Lei federal nº 14.133/2021⁴ e artigo 9º, do Decreto federal nº 11.462/2023⁵, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a realização de procedimento público de Intenção de Registro de Preços, a fim de possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades.

12. Destaco que será dispensável esse procedimento quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante (artigo 86, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021, e artigo 9º, § 2º, do Decreto federal nº 11.462/2023).

⁴ **Artigo 86.** O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: **I** - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; **II** - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#); **III** - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: **I** - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou **II** - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#). § 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo. § 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

⁵ **Artigo 9º** Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º. § 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#). § 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

13. Consta da instrução consulta às IRPs em 17/9/2025 (0082902358).
14. Não localizei declaração no sentido de inexistir IRP'S disponíveis que atendam às necessidades do órgão, tampouco justificativa para não aderir à ata eventualmente existente, o que se recomenda realizar.
15. De outro lado, verifico que houve a divulgação da IRP nº 12/2025 (0082903031).
16. Desse modo, deve ficar comprovado que a Administração adotou as providências de que trata o artigo 10, do mesmo Decreto federal nº 11.462/2023⁶, tudo para que, futuramente, não se cogite de qualquer irregularidade.
17. As justificativas para a contratação constam do Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 90/2025 (0082902136), nos seguintes termos:

2. Descrição da necessidade

2.1 A presente contratação tem por objetivo atender às diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual nº 66.589, de 22 de março de 2022, que reorganiza o Programa Patrulha Agrícola, instituído pelo Decreto nº 37.618/1993, autorizando a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas para transferência de recursos financeiros ou bens móveis, com vistas ao fortalecimento da infraestrutura rural e ao apoio à agricultura familiar.

2.2. O Programa Patrulha Agrícola tem como finalidade promover ações voltadas à conservação do solo, apoio à lavoura com fins comerciais e estruturação produtiva de pequenos e médios produtores rurais, especialmente os agricultores familiares.

2.3. Nesse contexto, a SAA identificou a necessidade de adquirir máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, não apenas os de uso convencional (como tratores, semeadoras, roçadeiras e picador/triturador de galho), mas também veículos e máquinas pesadas voltadas à logística e conservação de estradas rurais, como caminhões basculantes, motoniveladoras, pás carregadeiras e rolos compactadores. Esses equipamentos são essenciais para facilitar o escoamento da produção agropecuária, viabilizar obras de infraestrutura rural e garantir a mobilidade nas zonas agrícolas, promovendo condições mais adequadas de competitividade e sustentabilidade.

2.4. A proposta de aquisição fundamenta-se em levantamento técnico preliminar realizado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com base nas

⁶ **Artigo 10.** Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.
Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o **caput**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

demandas formalmente encaminhadas por diversos municípios paulistas, bem como na análise de licitações e contratações anteriores realizadas pela Administração.

2.5. A iniciativa está em conformidade com a Resolução SAA nº 32, de 24 de março de 2022, que estabelece os critérios técnicos de elegibilidade e participação dos municípios no Programa Patrulha Agrícola, além de definir os bens móveis passíveis de integração às patrulhas agrícolas, de acordo com as finalidades previstas no Decreto nº 66.589/2022.

2.6. A medida visa ainda superar barreiras de acesso a tecnologias e à mecanização agrícola, promovendo inclusão produtiva, redução dos custos de produção e o fomento de práticas sustentáveis no meio rural. A entrega e instalação dos equipamentos considerarão as características produtivas e territoriais das regiões atendidas, observando critérios técnicos e de impacto socioeconômico.

18. Destaca-se que o valor estimado da contratação define a competência para autorizar a deflagração do certame na modalidade “pregão”, a competência para a aprovação do Termo de Referência e serve de critério para que a autoridade competente possa aferir se a licitação deve permitir ampla participação ou ser reservada à participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas equiparadas (ME/EPP/COOPERATIVAS).

UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

19. A escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, somente será adequada se o serviço a ser contratado ou bem a ser adquirido for comum, o que cabe à autoridade competente avaliar, nos termos dos artigos 6º, XIII⁷, e 29⁸ da Lei federal nº 14.133/2021. Verifico que essa qualificação consta do item 6.19 do ETP (0082902136), bem como no item 3.1 do Despacho da Autoridade juntado ao processo (0085760477).

⁷ **Artigo 6º. (...) XIII** - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

⁸ **Artigo 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. **Parágrafo único.** O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

20. Há declaração no sentido de que não se trata da aquisição de itens de luxo, conforme TR, item 2.4 (artigo 4º, do Decreto estadual nº 67.985, de 27/09/2023)⁹.

21. Destaque-se que, à luz do inciso XLI¹⁰, do artigo 6º, da Lei federal nº 14.133/2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o critério de julgamento menor preço ou maior desconto, tendo sido adotado, no caso concreto, **o menor preço**, conforme Minuta de Edital (0085762535).

22. É recomendável que a autoridade competente se manifeste expressamente sobre o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desse parâmetro com a modalidade de licitação e o critério de julgamento, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

DA AUTORIDADE COMPETENTE

23. Enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº

⁹ **Artigo 2º** - Serão enquadrados como bens e serviços: **I** - de qualidade comum, aqueles necessários e essenciais para suprir a demanda justificada do órgão ou entidade contratante, independentemente do valor monetário; **II** - de luxo, os que não se caracterizem como essenciais para o atendimento à necessidade da contratação, sendo identificáveis por características como ostentação, opulência, extravagância, requinte ou forte apelo estético. **Parágrafo único** - O enquadramento de que trata o caput considerará as circunstâncias locais e contemporâneas de logística e acesso, de evolução tecnológica, sociais e culturais para a indicação dos bens e serviços. (...) **Artigo 4º** - Nos procedimentos voltados à aquisição de bens ou à contratação de serviços, o estudo técnico preliminar ou documento similar que formalizar o requerimento deverá descrever a necessidade da contratação e demonstrar a essencialidade do objeto para o atendimento da demanda do órgão ou entidade contratante. § 1º - Caberá à autoridade competente do órgão ou entidade atestar o enquadramento dos bens ou serviços, nos termos do disposto no "caput" deste artigo. § 2º - É vedada a inclusão de bens ou serviços de luxo em documentos de formalização de demandas que subsidiarão a elaboração de plano de contratações anual.

¹⁰ **Artigo 6º. (...) XLI** - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

8.666/1993, em atenção ao artigo 189¹¹, da Nova Lei de Licitações. Para o pregão, a competência está prevista no Decreto estadual nº 47.297/2002¹².

24. No caso em análise, a autoridade competente para abertura do certame deve, estar prevista no artigo 3º¹³, do Decreto estadual nº 47.297/2002, para autorizar a abertura do certame, aprovar o termo de referência, e designar o pregoeiro e a equipe de apoio.

25. Relativamente à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, verifica-se que a norma relativa à competência está disciplinada no Decreto estadual nº 69.664/2025 e seus anexos, sendo que o Decreto estadual nº 69.862/2025, estabeleceu quais são as Unidades Orçamentárias e Unidades de Despesa da Pasta.

26. Recordo que o titular da Chefia de Gabinete também é competente para a prática dos atos previstos no artigo 3º, do Decreto estadual nº 47.297/2002.

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

27. Com relação à designação do pregoeiro e equipe de apoio, a Lei federal nº 14.133/2021 estabeleceu os requisitos para sua designação nos artigos 7º e 8º, introduzindo as figuras do agente de contratação e da comissão de contratação, mantida a designação de pregoeiro para o agente responsável pela condução do pregão (artigo 6º, incisos L e LX, e artigo 8º, §5º). O artigo 9º do mesmo diploma legal estabelece as vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos.

¹¹ **Artigo 189.** Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), à [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e aos [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

¹² Dispõe sobre o pregão, a que se refere a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas.

¹³ **Artigo 3º** - Compete ao Secretário de Estado, ao Procurador Geral do Estado, ao Superintendente de Autarquia, ao Chefe de Gabinete e aos dirigentes de unidades orçamentárias, nas licitações realizadas na modalidade de pregão cujo valor estimado da contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): **I** - autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação; **II** - definir o objeto do certame, estabelecendo: **a)** as exigências da habilitação; **b)** as sanções por inadimplemento; **c)** os prazos e condições da contratação; **d)** o prazo de validade das propostas; **e)** os critérios de aceitabilidade dos preços; **f)** o critério para encerramento dos lances. **III**- justificar as condições de prestação de garantia de execução do contrato; **IV** - designar o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio; **V** - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro; **VI** - adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos; **VII** - revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório. **Parágrafo único** - Nos pregões cujos valores estimados sejam inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, a competência é dos dirigentes das unidades de despesa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

28. O Estado de São Paulo editou o Decreto estadual nº 68.220/2023 regulamentando o § 3º, do artigo 8º, da Lei federal nº 14.133/2021, para disciplinar a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e dos fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

Art. 8º - § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

29. Apesar de o inciso L, do artigo 6º, da Lei federal nº 14.133/2021 mencionar que o julgamento dos procedimentos auxiliares (como o Sistema de Registro de Preços) deve ser feito por comissão de contratação, apenas a modalidade de diálogo competitivo prevê expressamente a necessidade de constituição de comissão de contratação. Demais disso, o Decreto estadual nº 68.220/2023, artigo 9º, parágrafo único, estabeleceu que “na modalidade pregão para sistema de registro de preços, caberá ao pregoeiro receber, examinar e julgar documentos relativos ao procedimento auxiliar da licitação”.

Artigo 6º - inciso L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares; (...)

Inciso LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”.

30. Recorda-se a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 7º, incisos II e III, no sentido de que o pregoeiro e a equipe de apoio (i) tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e (ii) que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou de contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Artigo 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

31. Não se recomenda que o gestor ou fiscal do contrato seja o pregoeiro, tudo para que se possa estabelecer práticas de gestão de riscos e de controle preventivo abrangendo todos aqueles envolvidos no processo de contratação pública. A concentração de todos estes papéis em uma única pessoa dificulta o controle preventivo e a apuração de equívocos, devendo ser evitada sempre que possível, em homenagem ao **princípio da segregação das funções**, observando o disposto no artigo 4º do Decreto estadual nº 68.220/2023¹⁴.

¹⁴ A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) elencou, em seu artigo 5º, o rol de princípios que norteiam sua aplicação, dentre os quais foi incluído expressamente o princípio da segregação de funções. Já o §1º do artigo 7º do mesmo diploma legal é claro ao estabelecer que a autoridade competente “(...) deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação”. A despeito de o referido princípio ter sido objeto de especial atenção pela nova lei, que o previu expressamente, não é demais salientar que o Tribunal de Contas da União já vinha considerando a segregação de funções em sua jurisprudência, inclusive com relação aos processos licitatórios disciplinados pelas Lei Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, tal como se verifica de decisões sumarizadas nos Boletins de Jurisprudência da Corte de Contas, conforme a seguir: Acórdão 2296/2014-Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) – “As boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos (princípio da segregação das funções), o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa.” - Boletim de Jurisprudência nº 53 de 16/09/2014; Acórdão 2146/2022-Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) – “A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019.” - Boletim de Jurisprudência nº 421 de 17/10/2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

32. Nos termos do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021 a “fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação”.

33. Mencionado artigo estipula em seus incisos os elementos essenciais da fase preparatória da licitação:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

34. O plano de contratações anual está regulamentado no Estado de São Paulo pelo Decreto estadual nº 67.689/2023¹⁵.

35. No caso em exame, verifico que no Termo de Referência – TR (0085758732), consta a seguinte informação:

“FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.2. O objeto da aquisição está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, nos termos do Decreto estadual nº 67.689, de 3 de maio de 2023, conforme detalhamento a seguir:

1. ID PCA no PNCP: 46384400000149-0-000019/2025;

2. Data de publicação no PNCP: 27/06/2024;

3. Id do item no PCA: 236 a 274;

4. Classe/Grupo: 3805 – EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO E ESCAVAÇÃO DE TERRA;

3920 – EQUIPAMENTOS NÃO AUTOPROPULSIONADO PARA MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS;

3710 – EQUIPAMENTOS PARA PREPARAÇÃO DO SOLO;

3810 – GUINDASTES E ESCAVADEIRAS;

3720 – EQUIPAMENTO DE COLHEITA;

3895 – EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA CONSTRUÇÃO;

2420 – TRATORES SOBRE RODAS.

1. Identificador da Futura Contratação: 990141-192/2025.”

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

36. Nos termos do artigo 7º, do Decreto estadual nº 67.689/2023, o DFD deverá conter as seguintes informações:

Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

¹⁵ Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

37. Recomendo que a Administração se certifique de ter dimensionado de forma adequada a necessidade, a fim de não frustrar o sucesso do certame.

38. Acerca da estimativa do preço, observo que o § 1º do artigo 23, da Lei federal nº 14.133/2021 foi regulamentado, na esfera estadual, pelo Decreto estadual nº 67.888, de 17/08/2023.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

39. O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento que deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e deverá conter os seguintes elementos (artigo 18, §1º, da Lei federal 14.133/2021 c/c artigo 5º do Decreto estadual nº 68.017/2023):

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023;

III - requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

40. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII acima citados e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

41. No âmbito estadual, o ETP é regulamentado pelo Decreto estadual nº 68.017/2023¹⁶, detalhando os procedimentos a serem adotados pelo órgão ou entidade licitante, especialmente a utilização do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, e o dever de observância dos procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado, bem como especificando o conteúdo do ETP.

42. Consta dos autos atestado da autoridade competente (0085760477) no tocante à utilização do Sistema ETP Digital disponível no Portal de Compras do Governo Federal e à observância dos procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital disponível no Portal de Compras do Estado.

43. O citado regulamento estadual, com disposições semelhantes às da Lei federal nº 14.133/2021, estabelece instruções específicas para a elaboração deste relevante documento, indicando o conteúdo necessário, a saber:

Artigo 5º - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

¹⁶ Dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Na etapa de levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo, o órgão e entidade deverá, primeiramente, prover a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de minimização de custo processual.

§ 3º - Se, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser certificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando os que não forem justificados.

§ 4º - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução.

§ 5º - Para mensuração de custos indiretos de que trata o § 4º deste artigo, será observado o modelo de referência definido em ato da Secretaria de Gestão e Governo Digital.

§ 6º - Após a elaboração do Plano de Contratações Anual, o órgão ou entidade, preferencialmente, identificará os processos que demandarão estudos técnicos preliminares mais robustos, privilegiando o emprego de recursos organizacionais em demandas capazes de gerar significativos benefícios econômicos e institucionais.

§ 7º - Os processos identificados na forma do § 6º deste artigo deverão ser iniciados com a antecedência necessária ao cumprimento do calendário de contratação de que trata o Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

§ 8º - Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

44. Reitero que a Lei federal nº 14.133/2021 definiu os critérios para definição do valor estimado no artigo 23, cujo § 1º foi regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto estadual nº 67.888/2023¹⁷.

45. O valor estimado da contratação fora obtido a partir de pesquisa de preços juntada aos autos (0082902536, 0082902628 e 0082902717).

46. No tocante aos requisitos previstos no Decreto estadual nº 67.888/2023, fazemos as seguintes observações que devem ser atendidas:

a) Há precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que a Administração deve evitar o uso de tabela referencial desatualizada, adotando os preços da versão mais recente da tabela referencial disponível à época da divulgação do edital, evitando a utilização de preços com defasagem superior a 6 (seis meses)¹⁸, motivo pelo qual se recomenda que sejam justificados os critérios utilizados no presente caso, e observado o disposto no Decreto nº 67.888/2023;

b) Deve-se justificar a metodologia adotada e os parâmetros utilizados, inclusive esclarecendo se houve a localização de preços em banco de dados do Estado de São Paulo, mormente quando se tratar de contratação usualmente realizada pela SAA.

¹⁷ Regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

¹⁸ Cf. acórdão em TC-011758.989.24-8, Plenário, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, j. em 24/07/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

47. Dessa forma, recomendo sejam revistas as pesquisas, no sentido de se verificar o cumprimento integral dos requisitos mínimos apontados.

48. Com relação ao sigilo do orçamento, o artigo 24, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que “desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”. No entanto, verifico que a Autoridade Competente optou por não tornar sigiloso o orçamento (0085760477).

49. Além disso, o artigo 3º, inciso II, do Decreto estadual nº 68.017/2023 determina que o ETP deverá estar alinhado com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração (item 4.2 do ETP).

50. Já o inciso III do mesmo artigo estabelece que o ETP deve ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação. Relembremos que, nos termos do artigo 7º, da Lei federal nº 14.133/2021, caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

51. Assim, deverá a origem se manifestar sobre o cumprimento do dispositivo legal retro mencionado quanto aos responsáveis pela elaboração do ETP e pela pesquisa de preços.

52. O artigo 4º, do Decreto estadual nº 68.017/2023 também estabelece que o ETP deverá considerar alguns elementos no momento da sua elaboração:

Artigo 4º - A elaboração do ETP deverá considerar:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - os ETPs de outros órgãos e entidades, disponíveis na base de dados do Sistema ETP Digital, voltados ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante.

53. No tocante ao Estudo Técnico Preliminar que consta dos autos (0082902136), verifico que, em linhas gerais, atende, sob o aspecto formal, os requisitos mínimos previstos na legislação, tendo em consideração as seguintes informações e recomendações a serem observadas:

a) Item 2 – Descrição da necessidade da contratação: a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (artigo 18, inciso I e §1º inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso I do artigo 5º, do Decreto estadual nº 68.017/2023);

A esse respeito, cabe ressaltar que o Decreto estadual nº 66.589/2022, ao reorganizar o Programa Patrulha Agrícola, tem por objetivo propiciar ao agricultor regional, especialmente o familiar, pequenos e médios produtores rurais, acesso a recursos financeiros e materiais, assim como serviços destinados à conservação do solo e à lavoura com fins comerciais.

Nesse contexto, conquanto não sejam os aspectos técnicos objeto desta análise, cabe recomendar que a Pasta analise detidamente se os bens previstos na contratação se amoldam ao objeto do Programa que lhe dá suporte, notadamente veículos e máquinas pesadas voltadas à logística e conservação de estradas rurais, como



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

condição indispensável à sua regularidade, conforme o Decreto estadual nº 66.589/2022 e a Resolução SAA nº 32/2022, de cujo artigo 5º se extrai:

Os bens móveis componentes da Patrulha Agrícola, a serem beneficiados com o Programa se darão na seguinte conformidade:

I – Conservação do solo:

a) Maquinário de grande porte (Trator, Pá Carregadeira, Motoniveladora, Caminhão Pipa, Caminhão Basculante, Retro-escavadeira e outros);

II – lavouras pra fins comerciais:

a) Maquinários de pequeno a grande porte e implementos agrícolas (Tratores de rodas, Distribuidor de Calcário, Distribuidor de Semente, Pulverizador, Grade Aradora e outros).

b) Item 4 – Requisitos da contratação: (§1º, inciso III, do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso II do artigo 5º do Decreto estadual nº 68.017/2023). Recomendo que a Administração se certifique de ter feito constar todas as exigências necessárias à adequada satisfação de sua necessidade.

c) Item 5 – Levantamento de mercado: proponho que a Administração se certifique que tal item se encontra adequadamente justificado em juízo técnico;

d) Item 6 - Descrição da solução com um todo: (previsão do artigo 5º, inciso IV, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso VII, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Recomendo seja observado o disposto no artigo 4º, II, do Decreto estadual nº 68.017/2023 no que concerne à disponibilidade de assistência técnica *mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades;*

e) Item 7 – Estimativa das quantidades: a estimativa de quantidades, acompanhada de memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, é requisito previsto no §1º, inciso IV da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso V, do artigo 5º, do Decreto estadual nº 68.017/2023.

No caso em exame, consta que os quantitativos se baseiam em **levantamento técnico preliminar realizado pela SAA, com base em demandas formalmente encaminhadas por diversos municípios paulistas**. Não há, contudo, documentos que dão suporte à justificativa apresentada ou demonstrem a necessidade das aquisições. Lembro que não se permite quantitativo descolado da real necessidade, de modo que recomendo a juntada dos documentos referidos, bem como que a Administração se



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

certifique de que as quantidades estejam adequadamente justificadas em juízo técnico;

Nesse sentido o TCE-SP já decidiu:

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS. QUANTITATIVOS DEMANDADOS NÃO JUSTIFICADOS. [...]

Avaliação inicial do Ministério Público de Contas trouxe à baila falhas adicionais relacionadas [...] (e) ausência de justificativas acerca da quantidade de computadores demandada (500 unidades), à vista da inexistência de qualquer referencial ou estudo prévio que lhe dê suporte, bem como pela falta de previsão das unidades de educação a serem contempladas com a aquisição e em quais montantes;

[...] I – Da ausência de justificativas quanto à necessidade da contratação. A Prefeitura de Capão Bonito para justificar a aquisição de “500” computadores valeu-se do singelo argumento de “necessidade de modernização da rede municipal de ensino”. A vagueza da expressão além de ferir as diretrizes da motivação, não se coaduna com o preceito estatuído pelo art. 3º, I, da Lei 10.520/2002.11 É que não há nos autos quaisquer documentos que justifiquem a necessidade desse quantitativo, nem mesmo dados objetivos como o inventário dos bens existentes, o número de Unidades Escolares do Município que seriam contempladas e as estimativas de servidores e/ou alunos a serem beneficiados com os novos equipamentos.

[...] Ante todo o exposto, voto pela irregularidade do Pregão Eletrônico 43/2021, da Prefeitura de Capão Bonito e da Ata de Registro de Preços 66/2021. (70 TC-007331.989.22-8, Segunda Câmara. Sessão: 17/10/2023. Conselheiro Robson Marinho)

- f) Item 8 – Estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (previsão do artigo 5º, inciso VI, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso VI, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Assim, por dever de ofício a Pasta terá que apresentar os documentos que deram suporte a essa estimativa, como de rigor;

Recomenda-se a adequação do valor (R\$ 630.200.000,00), uma vez em desacordo com os demais documentos da instrução (R\$ 482.721.536,80).

- g) Item 9 - Justificativa para o parcelamento ou não da solução:** (previsão do artigo 5º, inciso VII, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso VIII, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Trata-se de informação obrigatória de todo ETP. Entendo que, sob o aspecto formal, a justificativa apresentada se encontra suficientemente fundamentada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- h) Item 10 – Contratações correlatas ou interdependentes:** (previsão do artigo 5º, inciso VIII, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso XI, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). A Administração informa que a contratação correlata identificada não inviabiliza o andamento da solução em exame, na medida em que não a vincula diretamente, o que parece bastante;
- i) Item 11 – Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento:** previsão do objeto de contratação no Plano de Contratações Anual 2025 nos termos do Decreto estadual nº 67.689, de 3 de maio de 2023. Como já ressaltado no item 35 deste parecer, no Termo de Referência consta que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual – PCA 2025;
- j) Item 12 – Benefícios a serem alcançados com a contratação:** (previsão do artigo 5º, inciso X, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso IX, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Entendo que, sob o aspecto formal, as informações que constam atendem ao comando das disposições legais correspondentes;
- k) Item 13 – Providências prévias ao contrato:** (previsão do artigo 5º, inciso XI, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso X, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Marçal Justen Filho¹⁹, ao comentar este dispositivo da lei federal, leciona que *“Incumbe à Administração identificar as medidas a seu cargo, indispensáveis ao desenvolvimento satisfatório da licitação e ao atingimento dos resultados pretendidos por meio de contrato. Essa solução apresenta grande relevância, eis que o sucesso de muitas contratações pressupõe a adoção de providências adequadas pela Administração.”* Recomendo, portanto, que a Administração se certifique de que o quanto indicado é suficiente, em juízo técnico;
- l) Item 14 – Possíveis Impactos Ambientais:** (previsão do artigo 5º, inciso XII, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso XII, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Proponho que a Administração se certifique que tal item se encontra adequadamente justificado em juízo técnico;

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, pág. 357/358.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

m) Item 15 – Viabilidade da contratação: (previsão do artigo 5º, inciso XIII, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso XIII, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). A previsão legal é de que haja “posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade” administrativa. Recomendo que a Administração se certifique de que a justificativa é suficiente em juízo técnico.

54. Pelo exposto, o ETP deverá ser revisto, complementado, justificado ou esclarecido a partir dessas observações, com a necessária complementação da instrução processual.

TERMO DE REFERÊNCIA

55. O Termo de Referência – TR está previsto no artigo 6º, XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e está regulamentado no Estado de São Paulo pelo Decreto estadual nº 68.185/2023²⁰.

56. O Termo de Referência é documento necessário para a aquisição de bens e contratação de serviços, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos:

(i) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

(ii) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

(iii) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no artigo 6º, § 6º, do Decreto nº 68.185/2023;

(iv) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

²⁰ Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

(v) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4^o²¹, do artigo 5^o, do Decreto n^o 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1^o²², do artigo 36, da Lei federal n^o 14.133, de 1^o de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica

²¹ § 4^o - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução.

²² § 1^o O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: **I** - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado; **II** - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; **III** - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação; **IV** - obras e serviços especiais de engenharia; **V** - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

- i) estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

57. Recomendo à Pasta especial atenção à conferência de todos os termos legais no que se refere aos pontos que devem constar do Termo de Referência, bem como à sua necessária equivalência com os demais instrumentos que compõem a instrução, notadamente o ETP e a Minuta de Edital e seus anexos;

58. O Decreto estadual nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com o dever de observância dos procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado. A sua utilização, *in casu*, vem atestada pela autoridade competente (0085760477).

59. Nos termos do § 3º, do artigo 6º, do mesmo decreto “deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo”. Consta da instrução que fora utilizado o modelo mais atualizado (0082904823).

60. Mencionado decreto também determina que o TR esteja alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração, o que deverá ser atestado pela autoridade competente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

61. Deverá ser atestado nos autos, ainda, que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º²³, da Lei federal nº 14.133/2021 e atendem a definição dos artigos 2º e 5º, do Decreto estadual nº 68.185/2023.

62. Observe-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (artigo 9º, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

63. Relativamente ao Termo de Referência sob análise (0085758732), recomendo que a Administração proceda à descrição detalhada acerca do procedimento para celebração de convênios com Municípios, na medida em que não encontramos qualquer menção a eles;

64. Ainda no que concerne ao Termo de Referência, do prisma exclusivamente jurídico, faço as seguintes recomendações:

- a) Em relação ao item 2.5.1 que trata da prorrogação da ata, recomendam-se as considerações e providências sugeridas neste parecer, itens 97 a 107.
- b) Os itens 3.1 e 4.1 fazem remissão ao Estudo Técnico Preliminar, sendo texto sugerido pela minuta padronizada para a hipótese em que a Administração divulgue o Estudo Técnico Preliminar contendo a descrição da solução como um todo como apêndice do Termo de Referência, o que precisa ser verificado se é a situação do caso concreto. Na hipótese em que não seja possível divulgar o Estudo Técnico Preliminar como apêndice do Termo de Referência, a Administração deverá substituir o texto do item

²³ **Artigo 7º** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: **I** - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; **II** - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e **III** - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. **§ 1º** A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. **§ 2º** O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

3.1 por nova redação que contenha a descrição da solução como um todo, e verificar outras informações relevantes do Estudo Técnico Preliminar que também demandem previsão no Termo de Referência;

- c) O item 5.8 indica que as razões de não se exigir garantia da contratação constam do Estudo Técnico Preliminar, o que não se localizou no referido documento, motivo pelo qual se recomenda a retificação dessa desarmonia;
- d) Recomenda-se a exclusão do item 6.2, na medida em que há a especificação dos locais de entrega no item 6.5.
- e) Recomenda-se que seja apresentada justificativa nos autos do processo administrativo para as exigências de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica que constam do Termo de Referência, sem prejuízo das recomendações específicas constantes deste opinativo;
- f) Quanto ao tópico “Qualificação Técnica”, recomenda-se a alteração, fazendo constar a redação da minuta padrão, ou que se apresente justificativa para as alterações levadas a cabo;
- g) Quanto ao item 8.4, recomenda-se revisar a adequação da previsão de hipótese de participação de pessoa física não empresária, considerando as orientações das correspondentes notas para uso da minuta padronizada;
- h) Quanto ao item 8.5, recomenda-se revisar a adequação da previsão de hipótese de participação de microempreendedor individual nessa condição, considerando as orientações das correspondentes notas para uso da minuta padronizada;
- i) Item 8.23, ‘a’ – Quanto à exigência de Catálogo e suas especificações, cabe observar as recomendações do item 93, ‘b’ e ‘c’, deste parecer;
- j) Recomenda-se que a Administração justifique os quantitativos apresentados, nos termos do item 53, ‘e’, deste parecer.
- k) Item 10 – preenchimento dos dados referentes à adequação orçamentária.
- l) Recomenda-se que os hiperlinks dos sítios eletrônicos para consulta aos atos normativos citados no arquivo estejam acessíveis pelos licitantes, conforme previsto



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

na minuta padronizada, em atendimento ao Comunicado GP nº 3/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP);

65. O Decreto estadual nº 68.021/2023 instituiu o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, nos termos do inciso II²⁴, do artigo 19, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, compreendido como ferramenta informatizada de centralização de expertise processual, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com indicação de preços, destinado à padronização de itens a serem contratados e que estarão disponíveis para licitação ou para contratação direta. Após tratar do processo de padronização de itens a serem contratados, o Decreto estadual nº 68.021/2023 estabeleceu no parágrafo único de seu artigo 10²⁵ que a não utilização do referido catálogo é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação. O disposto no artigo 10 do mencionado Decreto é aplicável às hipóteses em que o objeto a ser licitado já conste de item padronizado compondo o catálogo eletrônico de padronização.

66. Por fim, cabe ressaltar que nos termos do Decreto estadual nº 67.985/2023, que regulamentou o disposto no artigo 20, da Lei federal nº 14.133/2021, é vedada a aquisição de bens e a contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

A PESQUISA DE PREÇOS (artigo 18, IV, c.c. artigo 23, da Lei federal nº 14.133/2021)

67. A Lei federal nº 14.133/2021 determina em seu artigo 18, inciso IV, que a fase preparatória deve abordar a questão relacionada ao “orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação”. Estabelece, ainda, os critérios para

²⁴ **Artigo 19 (...) II** - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (...).

²⁵ **Artigo 10** - O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam o inciso I do artigo 74 e os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021. **Parágrafo único** - A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

definição do valor estimado no artigo 23. O § 1º desse artigo foi regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto estadual nº 67.888/2023, cujas disposições devem ser estritamente observadas pelo setor responsável pela pesquisa.

68. Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância de potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto (artigo 2º, do Decreto estadual nº 67.888/2023).

69. O artigo 3º²⁶ do mesmo decreto traz os parâmetros que devem ser utilizados para a aferição do melhor preço estimado, lembrando que, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, o agente público pode optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço. É importante, ademais, que os responsáveis pela pesquisa de preços atentem para as condicionantes na utilização de cada um dos parâmetros, em especial o prazo máximo de antecedência em relação à publicação do edital.

70. Segundo o artigo 4º, do Decreto estadual nº 67.888/2023, para a definição do valor estimado, podem ser utilizados como método matemático a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um

²⁶Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata seu artigo 3º, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação (§5º do artigo 4º).

71. Nesse sentido, os preços cotados devem dar suporte à estimativa quanto aos custos e ao valor da contratação, de sorte que a pesquisa deve ser realizada com a amplitude adequada para observar as condições comerciais praticadas e, em regra, composta de, no mínimo, três valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto.

72. Por sua vez, o artigo 7º, do Decreto estadual nº 67.888/2023²⁷ indica os requisitos que devem constar do documento que formaliza o valor estimado, os quais deverão ser observados pela Administração, destacando-se a necessidade de justificativa para o método matemático utilizado e de justificativa da escolha dos fornecedores, em caso de pesquisa direta.

73. No caso em análise, consta dos autos a seguinte justificativa (0082902717):

“O levantamento da média de valores para compor o preço referencial para a licitação foi realizado no portal ComprasGov, complementada pela verificação de valores praticados em sítios eletrônicos de fornecedores especializados em maquinários e veículos.

A adoção dessa metodologia visou ampliar a amostra de preços, permitindo identificar a variação de valores e assegurar maior fidedignidade ao preço de referência adotado no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Ressalta-se que, para alguns itens, foram constatadas oscilações significativas de valores, razão pela qual a análise foi combinada entre diferentes fontes, de modo a mitigar distorções decorrentes de eventuais desvios padrão elevados e garantir a definição de um preço de referência mais aderente à realidade de mercado.

Informo que entre o relatório de pesquisa de preços documento SEI (0082902536) realizado no Portal do ComprasGov e a planilha de

²⁷ Artigo 7º. O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações: I - descrição do objeto a ser contratado; II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; III - caracterização das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

demonstração dos preços documento SEI nº (0082902628) feita para melhor visualização dos preços, houve uma divergência de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos), por questões de arredondamento na planilha do excel.

74. Ressalto a necessidade de atendimento integral aos parâmetros fixados no artigo 3º, do Decreto estadual nº 67.888/2023.

75. Sugere-se, ainda, que a Administração realize um **juízo crítico**²⁸ a respeito dos preços cotados, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.

76. De todo modo, convém ressaltar que a verificação da razoabilidade dos dados fornecidos e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado é de competência da Administração, não cabendo a este órgão jurídico referida verificação, tampouco a conferência de cálculos aritméticos.

DA MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL (artigo 18, IX, da Lei federal nº 14.133/2021)

77. Sem prejuízo do que foi anteriormente exposto, recomenda-se que a Administração analise se as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, presentes na Deliberação da Autoridade guardam compatibilidade e proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado, aferidas por meio da análise da complexidade do objeto e demais condições de contratação.

78. Alerta-se que exigências de qualificação técnica e econômico financeira excessivas vêm sendo reputadas como ilícitas pelos órgãos de controle, pois tendem a restringir a competitividade.

79. Desse modo, sugere-se que sejam motivadas as exigências, de acordo com as orientações a seguir declinadas e aquelas expostas ao longo deste parecer.

²⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara. Rel. Walton Alencar Rodrigues.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

80. A exigência de atestados ou certidões para demonstração de capacidade operacional deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021²⁹).

81. Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021).

82. No que se refere às regras pertinentes à participação (ou não) de empresas em consórcio, fora admitida a participação conforme deliberação da Autoridade Competente (0083239316) e Minuta de Edital (0083668159).

83. Recomendo a revisão geral das exigências formuladas nos documentos que instruem o processo, que não podem conter divergências entre si.

DA COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA

84. A Administração deve verificar e informar se o presente caso não se enquadra na hipótese do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que constitui condição prévia para licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, caso haja a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, observando a disciplina dessa disposição.

85. Registra-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União já entendeu que as exigências previstas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam às despesas ordinárias e rotineiras da Administração Pública, quando os recursos necessários ao seu custeio já tenham sido previstos no orçamento³⁰.

²⁹ § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

³⁰ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “ (...) as despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

86. Lembramos que os artigos 16 e 17 da referida Lei estabelecem:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

87. Tratando-se de constituição de registro de preços, a reserva de recursos e empenho deverão ser providenciados antes de cada contratação decorrente da ata, sendo que a ausência de tal providência poderá gerar a nulidade do ato e responsabilização de

estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

quem lhe tenha dado causa (artigo 17, do Decreto federal nº 11.462/2023 e artigo 150, da Lei federal nº 14.133/2021).

DO EDITAL DE LICITAÇÃO, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA MINUTA DE CONTRATO

88. Os requisitos do edital de licitação estão previstos no artigo 25³¹, da Lei federal nº 14.133/2021, contemplando o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Já os requisitos do instrumento do contrato estão relacionados no artigo 92³², da NLLC.

89. Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

³¹ **Artigo 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

³² **Artigo 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

90. Nos termos do artigo 3º do Decreto estadual nº 67.608/2023, foram instituídas minutas-padrão de edital, contrato e ata de registro de preços que deverão ser seguidas pela Administração³³.

91. A Administração utilizou os modelos que constam dos sítios eletrônicos oficiais do Estado, com as adaptações que considerou pertinentes, devidamente destacadas (0085763060).

92. Muito embora as adequações sejam avaliadas pela Administração como necessárias por conta das especificidades do objeto, e sem prejuízo do que foi recomendado neste parecer, recomendo que as alterações sejam justificadas pela Administração.

93. No tocante à minuta de Edital, entendo pertinentes as seguintes observações e recomendações:

- a) Recomendo inserir no Edital a previsão da possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços e renovação do quantitativo inicialmente registrado, na mesma redação constante da Minuta de Contrato, conforme orientações dos itens 97 a 107 deste Parecer.
- b) Em relação ao item 5.1.3 do edital, recomenda-se seja retirada a exigência de “fabricante com catálogo” para todos os itens e justificada tecnicamente e pontualmente a exigência para determinado(s) item(ns).
- c) Ainda em relação ao item 5.1.3, recomenda-se excluir a exigência a “imagens reais”, diante da possibilidade de restrição à ampla participação. Ressalto que o TCE, por ocasião do julgamento do processo TC-021 220.989.21-4 (Tribunal Pleno – Sessão de 8/12/2021), decidiu nos seguintes termos:

Passo então ao último aspecto contestado, atinente à requisição, para fins de classificação da proposta comercial, de “catálogos ou prospectos dos produtos, que esclareçam os principais aspectos técnicos e imagem dos produtos ofertados para análise técnica da Secretaria da Educação. [...]

No caso, nesse exame apriorístico, parece que a exigência de tais documentos se deu a fim de comprovar a adequação da proposta com os requisitos estabelecidos no edital, o quer, em princípio, estaria de acordo com o art. 4º, VII e X, da Lei nº 10.520/02.

³³ Disponível nos sítios eletrônicos oficiais do Estado (dentre os quais em: <https://www.portal.pge.sp.gov.br/site-pge/minutas-padronizadas>).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Porém, deve a Prefeitura deixar claro esse fim, assim como expressar que serão admitidos não só catálogos e prospectos, mas também folders, manuais, declarações do fabricante ou qualquer documento idôneo, desde que não configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Esse entendimento conforma-se à jurisprudência desta Corte, como se depreende dos excertos que transcrevo a seguir: [...]

TC-14122.989.18-9 e TC-14139.989.18-0, Sessão Plenária de 22/08/2018, sob a relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

“Destarte, no que diz respeito à exigência de catálogos para determinados itens juntamente com as propostas (item 8.1.2, ‘b’), acolho o posicionamento externado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que deve a Administração Municipal permitir outras formas de comprovação de qualidade/compatibilidade dos sistemas e produtos ofertados, tais como: manuais técnicos, prospectos, folders, folhetos e outros documentos que possam permitir a adequada análise das especificações técnicas, evitando o cerceamento de eventuais interessadas.”

- d) Recomendo que a Administração analise se as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira guardam compatibilidade e proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado, aferidas por meio da análise da complexidade do objeto;
- e) Tópicos 6.19 e subdivisões: recomenda-se, então, que a Administração verifique se efetuou o enquadramento correto ao caso, conforme as orientações da minuta padronizada. O artigo 67, da Lei federal nº 14.133/202, não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços. Não obstante, entende-se ser juridicamente possível que a Administração formule exigências de qualificação técnica dos fornecedores no caso de compras de bens, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição federal, caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto;
- f) Recomendo, também, por cautela, seja realizada revisão geral para verificação de eventuais incorreções de digitação e preenchimento.
- g) Recomenda-se que os hiperlinks dos sítios eletrônicos para consulta aos atos normativos citados no arquivo estejam acessíveis pelos licitantes, conforme previsto



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

na minuta padronizada, em atendimento ao Comunicado GP nº 3/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

A MINUTA DE CONTRATO

94. A Minuta de Contrato submetida à análise (0085762902) fora elaborada de acordo com o modelo disponibilizado no Toolkit do Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo (0085763060), em relação à qual entendo pertinentes as seguintes observações e recomendações:

- a) Item 2 – A cláusula refere-se à possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços e não corresponde aos modelos disponibilizados na minuta-padrão, que se referem às possibilidades legais de prorrogação contratual. Recomenda-se, dessa forma, que a Administração, em juízo técnico e de oportunidade, reveja a previsão, de sorte a adequá-la ao instrumento jurídico correspondente e adequado, qual seja, o contrato. Nesse caso, cabe lembrar que somente será possível ultrapassar um exercício financeiro se houver previsão no plano plurianual, nos termos do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021. Importante lembrar que a vigência da ata de registro de preços não pode ser confundida com a vigência dos contratos dela decorrentes.
- b) Recomenda-se que os hiperlinks dos sítios eletrônicos para consulta aos atos normativos citados no arquivo estejam acessíveis pelos licitantes, conforme previsto na minuta padronizada, em atendimento ao Comunicado GP nº 3/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

95. Destaco que, caso a contratação atinja valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), devem ser observadas as providências estabelecidas no artigo 1º, do Decreto estadual nº 41.165/1996, com a redação dada pelo artigo 1º, do Decreto estadual nº 67.590/2023³⁴.

³⁴ **Artigo 1º** - A celebração de contratos relativos à contratação de obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, à contratação de serviços terceirizados e de contratos de gestão, com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), dependerá de prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

A MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

96. Quanto à minuta da Ata de Registro de Preços, que integra o Edital como Anexo V (0082904767), também houve a utilização do modelo mais atual constante dos sítios eletrônicos oficiais do Estado (0085763060).

97. Acerca da **vigência da ata**, lembro o disposto no artigo 84 e parágrafo único da Lei federal nº 14.133/2021:

- a) o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano;
- b) o prazo de vigência poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- c) o contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

98. O edital pode prever a **prorrogação da ata de registro de preços**. A questão da prorrogação da ata envolve outro tema que é a possibilidade ou não da renovação do quantitativo. Há dissensão sobre o tema sendo que uma das posições entende que não é possível a renovação do quantitativo e, portanto, a prorrogação da ata e, eventualmente, do contrato, estaria atrelada ao saldo existente.

99. Esse entendimento funda-se na inexistência de previsão legal expressa para a renovação, precariedade do planejamento (arts. 40, III e 82, I, da NLCC), quebra do princípio da vinculação ao edital e violação ao artigo 23, do Decreto federal nº 11.462/2023 que regula o SRP no âmbito federal, bem como contrariedade ao limite de alteração contratual fixado no artigo 125, da Lei federal nº 14.133/2021.

100. De outro lado, há corrente que entende ser viável a renovação de quantitativo. Nesse sentido segue o seguinte enunciado do Fórum Nacional de Conciliação e Mediação – FONACOM:

Enunciado 9: "Salvo disposição contrária em regulamento do respectivo ente e desde que atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, admite-se a renovação dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

quantitativos iniciais, devendo tal possibilidade ter sido considerada na fase preparatória e estar prevista no ato convocatório."

101. Verifico, outrossim, que relativamente à vigência, a Administração alterou o modelo padrão, para constar uma orientação constante do Parecer AGU nº 75/2024, referente à prorrogação de validade da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos:

"5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1. O prazo de vigência e validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), poderá ser prorrogada, uma única vez, por igual período, desde que comprovado que o preço registrado permanece vantajoso para a Administração, mediante nova pesquisa de preços e justificativa formal, na forma do artigo 84 da Lei nº 14.133 de 2021.

5.1.1. A Ata de Registro de Preços oriunda desta licitação, se prorrogada, poderá ser renovados os quantitativos originalmente registrados, observados os seguintes requisitos: a) tal possibilidade esteja prevista expressamente no edital e na própria ata; b) a matéria tenha sido tratada no planejamento da contratação, com estimativas anuais de consumo e memórias de cálculo; c) seja comprovada a vantajosidade por nova pesquisa de preços; e d) a prorrogação seja formalizada por termo aditivo durante a vigência original da ata.

5.1.2. Tal previsão está em consonância com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 11.462/2023 e o Parecer AGU nº 00075/2024, garantindo segurança jurídica, economicidade e adequação ao planejamento da Administração."

102. A esse respeito, anoto que nas "Orientações Consolidadas Subg-Cons. PGE/SP" (versão 2/2025), pág. 80, Registro de Preços, encontramos a seguinte orientação:

"(...) quando houver previsão da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, é recomendável que, em conformidade com o planejamento realizado pela Administração, seja estabelecida expressamente no instrumento convocatório a quantidade estimada para eventual hipótese de prorrogação do prazo de vigência da ata (a ser formalizada por termo aditivo dentro do prazo de vigência da ata).

Sugere-se que, quando houver referida previsão, seja incluída no instrumento convocatório disposição que trate expressamente da questão, a partir da opção por uma das seguintes alternativas de redação (conteúdo técnico sujeito a adequação pela Administração às circunstâncias do caso concreto):



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

'Em caso de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, não haverá quantitativo adicional, de modo que, no período de vigência da prorrogação, somente poderá haver contratação da quantidade ainda não contratada do quantitativo originalmente registrado.

'Ou

'Em caso de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, haverá quantitativo adicional [equivalente ao quantitativo originalmente registrado, de modo que, no período de vigência da prorrogação, poderá haver contratação de quantidade equivalente ao quantitativo originalmente registrado e da eventual quantidade ainda não contratada do quantitativo originalmente registrado.]'."

103. Por outro lado, a cláusula diverge da redação adotada nos demais instrumentos da instrução, os quais estão em consonância com a redação das "Orientações Consolidadas Subg-Cons. PGE/SP".

104. Com essas considerações e diante da divergência, recomenda-se a alteração do item 5, da Ata de Registro de Preços, passando a constar a idêntica previsão que consta da CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO, da Minuta de Contrato (0085762902).

105. De toda forma, alerto que é de responsabilidade exclusiva do servidor que elaborou a Minuta da Ata de Registro de Preços, a correção do documento e sua aderência ao modelo recentemente disponibilizado.

106. Recomendo a atenção da pasta para a observância dos requisitos dispostos para a regular e eventual prorrogação da ata, devendo proceder à revisão e correção dos dispositivos idênticos que constam da instrução, notadamente o Edital, o ETP e o TR.

DA ANÁLISE DOS RISCOS RELATIVOS À LICITAÇÃO E À BOA EXECUÇÃO CONTRATUAL

107. A análise de riscos³⁵ consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento,

³⁵ De acordo com a publicação Instrumentos de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU: “[o] gerenciamento de riscos, então, trata-se de importante etapa do Planejamento da Contratação em que cabe à



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

ações preventivas e de contingência. A Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e à execução contratual. Esses fatores se refletirão nas decisões adotadas para a elaboração do certame e em regras contratuais específicas.

108. O gerenciamento de risco se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei federal nº 14.133/2021³⁶ (cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

109. O documento **Matriz de Gerenciamento de Riscos nº 43/2025** (0082902416) aparentemente mapeou os possíveis riscos relativos à licitação e à boa execução contratual, com indicação do risco, da causa, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência, para os fins do inciso X, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021.

110. Registro, no entanto, que a análise do documento não é atribuição desta Consultoria, pela sua natureza técnica.

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DO CONTRATO

equipe responsável pela sua realização: • identificar os principais riscos que possam comprometer a efetividade da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades do órgão; • avaliar os riscos que foram identificados e mensurar a probabilidade de sua ocorrência e o seu possível impacto; • conferir tratamento aos riscos por meio da definição de ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos e consequência (“ações preventivas”), ou então, para os riscos que persistirem, definir as “ações de contingência” para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; • definir os responsáveis pelas ações de tratamento e monitoramento dos riscos, sendo relevante a indicação do setor que, de fato, tenha atribuição para tratar de forma eficiente os eventos mapeados”. Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação – Brasília: Advocacia-Geral da União : Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023.

³⁶ “Artigo 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

111. De acordo com o artigo 54, *caput* e §1º, c/c artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação.

112. Deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (artigo 55, II, “a”, Lei federal nº 14.133/2021).

113. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, § 3º, da Lei federal nº 14.133/2021.

114. Relevante alertar a Administração, como de costume, que os documentos constantes dos autos (DFD, ETP, Termo de Referência aprovado, despacho que define os elementos do certame e edital, incluindo seus anexos) não podem ser contraditórios entre si.

115. Tratando-se de contratação que prevê a aquisição de equipamentos³⁷, recomendo seja observado o disposto na alínea “d”, do inciso IX, do artigo 2º, do Decreto estadual nº 64.065/2019³⁸, submetendo-se previamente a contratação à aprovação do Comitê Gestor do Gasto Público. Lembro que a Resolução CC-25, de 13/4/2023 definiu que a determinação é aplicável nas aquisições de equipamentos de valores iguais ou superiores a **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.³⁹

³⁷ Conforme descrição no Termo de Referência nº 82/2025, Doc. SEI nº 0082720792.

³⁸ **Artigo 2º** - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto: (...) **"IX - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de: (...); d) aquisição de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação; (...).**

³⁹ **Artigo 1º** - As aquisições de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação, efetuadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do que dispõe a alínea "d" do inc. IX do art. 2º do Decreto 64.065-2019, com a redação dada pelo Dec. 67.452-2023, deverão ser submetidas, previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta, ao parecer do Comitê Gestor do Gasto Público, nas aquisições com valores iguais ou superiores a R\$ 500.000,00.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

116. Por fim, consigno que a análise ora realizada considerou os modelos disponibilizados pelo Governo do Estado de São Paulo através de sítio eletrônico oficial (<https://www.portal.pge.sp.gov.br/site-pge/minutas-padronizadas>), devendo a Pasta acompanhar e verificar eventual necessidade de incorporar futuras alterações nas minutas divulgadas, suscitando nova análise específica desta Consultoria Jurídica.

117. Ante o exposto, não há obstáculo jurídico à contratação, desde que atendidas as recomendações contidas neste parecer.

118. Com estas considerações proponho a remessa dos autos à origem, para adoção das providências indicadas.

É o parecer. À superior consideração.

São Paulo, 30 de outubro de 2025

Beatriz Couto Tancredo
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: 007.00029518/2025-02
INTERESSADO: Secretaria de Agricultura e Abastecimento
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS.

Aprovo o parecer retro, nos termos do artigo 2º da Resolução PGE nº 6/2017.

Encaminhe-se à d. Subsecretaria de Gestão Corporativa.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.

Rita Kelch

Procuradora do Estado.